



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.916000/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.520 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido. Não se faz prova apenas com documentos produzidos pelo próprio contribuinte, como notas fiscais e razões contábeis. Os extratos precisam mostrar claramente o recebimento líquido do montante recebido da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayam e a Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio

Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente processo refere-se à não homologação de compensação efetivada pela contribuinte, com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, que originalmente totalizava R\$ 1.591.849,72. Nos termos do **Despacho Decisório** (fls. 34), o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 16650.74417.150906.1.3.02-7995 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP: 17453.85640.071106.1.3.02-0893, 10600.63170.200307.1.3.02-1012 e 08179.64518.270609.1.7.02-5730.

Reconheceu-se, parcialmente, o direito creditório de R\$ 1.525.233,34. O contribuinte declarou que o crédito de saldo negativo pretendido era composto de IRRF no valor de R\$871.083,05, de estimativas pagas no montante de R\$ 75,00 e de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 1.724.807,85. A autoridade administrativa validou as estimativas pagas e compensadas, e glosou parcialmente o IRRF, confirmando, como válidos, R\$ 804.466,67.

Na **Manifestação de Inconformidade** (fls. 40) , a empresa demonstra que o valor não homologado de R\$ 66.616,38 refere-se a IRRF retido pelas seguintes empresas:

Razão Social	Valor Não Confirmado
Aeroporto Presidente Castro Pinto	49.462,75
Construtora Magalhães Ltda	183,30
Prefeitura do Município de Porto Velho	8.877,95
Município de Caucaia – Prefeitura	7.802,18
Banco ABN Amro Real S/A	290,20
TOTAL	66.616,38

Ressalta que todos os valores lhes foram retidos, não os tendo recebido, razão pela qual ela não poderia ser penalizada caso as fontes pagadoras não os tenham recolhido aos cofres públicos. Defende-se dizendo, ainda, que todos os seus documentos contábeis e fiscais estão coerentes com os procedimentos compensatórios adotados, o que conferiria certeza e liquidez ao seu crédito.

O **acórdão da DRJ** (fls. 406) destaca os artigos 55 da Lei nº 7.450/85 e 4º da IN/RFB nº 119/2000 que estabelecem que: (i) IRRF só pode ser compensado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e (ii) o informe de rendimentos é documento hábil a comprovar o IRRF a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos.

O julgador *a quo* reconhece que a empresa juntou diversos documentos visando comprovar o seu crédito (notas fiscais, razões contábeis e DIPJ), porém, apoiando-se em posicionamento do CARF, considera imprescindível que documentos emitidos pela própria empresa estejam acompanhados por outros, de emissão de terceiros que demonstrem a efetividade da retenção (extratos bancários, Dirfs, informes de rendimentos, declarações por escrito das fontes pagadoras confirmando a retenção etc).

Mesmo assim, o julgador da DRJ consultou a DIRF das fontes pagadores, a fim de confirmar as retenções em nome da Marquise. Após análise detalhada de cada prestador, concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório de R\$ 49.462,75.

Diante dessa decisão, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** (fls. 434) em que requer o direito à compensação dos R\$ 17.153,63 remanescentes, comprovados, segundo ela, com notas fiscais, razões analíticas e tabela contendo as retenções e respectivas contas contábeis demonstrando recebimento líquidos dos valores dos serviços prestados. Repisa o argumento de que, tendo sofrido a retenção, não poderia ser penalizada pela suposta falta de recolhimento do imposto pelas fontes pagadoras.

Entende, ainda, que notas fiscais e razões analíticas são documentos capazes de provar seu direito. *“Admitir o contrário, fere frontalmente o devido processo legal e o direito à ampla defesa, garantidos em nossa Constituição”*.

Apoia-se no fato de o regime de aproveitamento do saldo negativo (caixa) não coincidir com a sistemática de apresentação das DIRFs pelas fontes pagadoras (competência), o que poderia ter dificultado o batimento das informações.

Como os valores declarados e compensados pela Recorrente refletiriam fielmente seus registros contábeis, suas Notas Fiscais e sua DIPJ, não havendo informações conflitantes, o crédito deveria ser reconhecido como legítimo, líquido e certo.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Contribuinte acessou o teor da decisão da DRJ em 14/09/2018, pela abertura dos arquivos digitais no link do Portal e-CAC. Apresentou o Recurso Voluntário em 16/10/2018, o que significa que o recurso é tempestivo, e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Do total de crédito inicialmente não reconhecido pela RFB (R\$ 66.616,38), a DRJ, após minuciosa análise, denegou o direito à compensação de, apenas, R\$ 17.153,63. Nessa análise, o julgador *a quo* reconhece que *“não se pode restringir a comprovação do tributo retido a apenas um meio de prova, podendo o contribuinte carrear outros documentos suficientes para verificar o rendimento bruto, o montante da retenção e sua efetividade”* (fls. 399).

Não obstante, querer cercar seu crédito apresentando tão somente documentos de própria produção (notas fiscais, registros contábeis e declarações) não garantiria a preservação desse direito, sendo esse o entendimento do próprio CARF.

Ainda assim, a DRJ privilegia o princípio da verdade material ao consultar sistema “DIRF Receita Federal” para verificar se uma ou mais fontes pagadoras apresentaram declaração original ou retificadora após a análise do direito creditório pela autoridade administrativa, passando a informar retenção ou alterando o valor da anteriormente declarado. Uma a uma, as retenções das fontes pagadoras foram checadas, tendo, como resultado, o reconhecimento de mais de 2/3 do crédito anteriormente glosado.

Importantes esclarecimentos faz a DRJ no sentido de que: (a) as glosas de crédito não ocorreram por falta de recolhimento, mas pela falta de comprovação da retenção, ou sua comprovação parcial; (b) o ônus probatório da existência do crédito declarado em DCOMP é de quem o alega, ou seja, do contribuinte, não cabendo ao julgador administrativo substituí-lo em sua obrigação. Isso se faria com a juntada de informes de rendimento, extratos bancários, extratos de aplicações.

De pronto manifesto meu alinhamento com o entendimento do julgador da DRJ.

Obvio está que a Recorrente trouxe aos autos muitas provas que corroborariam seu direito; não se nega que houve um esforço considerável em juntar documentos que lhe garantissem o crédito. Por isso mesmo, a DRJ debruçou-se sobre esse arcabouço documental e também realizou hercúleo esforço para comprovar os créditos. Portanto, a Recorrente não deve se considerar cerceada em seu direito de defesa, já que o que acostou aos autos foi amplamente analisado. Ademais deve-se reconhecer também que a empresa tempo e oportunidade, pelo menos até a apresentação do Recurso Voluntário, de juntar as provas sugeridas pela DRJ.

Há um esforço da Recorrente em apresentar documentos, da mesma forma que há amplo trabalho da DRJ de verificação desses dados na busca pela verdade real. Ocorre que as análises mostraram insuficiência de informações que convalidassem os créditos pleiteados. Conseguiu se provar a maior parte do direito, mas restou uma lacuna não preenchível com os documentos juntados pela Recorrente.

Sobre o tema, destaca-se que, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está a compensação, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que faculta à, “*nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*” (grifei)

A compensação é, portanto, meio admitido legalmente para liquidação de passivos fiscais, no entanto, para serem considerados, os créditos utilizados no pagamento dos débitos devem ser **líquidos e certos**. E daí vem a dúvida dos contribuintes e a atuação das autoridades fiscais, visando estabelecer essa linha divisória entre certeza e liquidez, o que se faz via documentos presentes nos autos, e a não existência do crédito.

É importante destacar que cabe ao contribuinte trazer ao processo as provas suficientes e necessárias para comprovar a higidez do seu crédito.

Como não existe uma lista prevista em lei que estabeleça quais informações e documentos devem constar dos autos como ideais ou suficientes, o caso concreto indicará os melhores meios de se provar o quanto alegado.

O princípio da verdade material, contudo, deverá nortear sempre a busca pela prova que melhor garanta o direito do contribuinte ou a lhe negar esse direito. Admite-se, em prestígio ao formalismo moderado, todos os meios de prova capazes de validar determinado comportamento do contribuinte, desde que se prestem a efetivamente conferir CERTEZA e, no caso de crédito fiscal, LIQUIDEZ, ao direito.

A jurisprudência tem ajudando muito a delinear o princípio da verdade material e torna-lo concreto, conforme se verá abaixo.

No caso em tela, a ora Recorrente entende que seu crédito é líquido e certo, pelo fato de as retenções estarem, pretensamente, provadas nas notas fiscais, DIPJ e razões. Para a Marquise, tais documentos seriam suficientes para demonstrar que a empresa sofreu as retenções na fonte e que, por isso, poderia utilizar os saldos de IRRF, cujo valor de receber, por ter recebido o valor líquido dos tomadores de serviços/bancos.

Classifico como inócua a alegação de que as autoridades fiscais deveriam cobrar as fontes pagadoras, ao invés de exigirem provas da retenção da Recorrente. É dever do contribuinte produzir as provas para fortalecer sua argumentação e fazer valer seu crédito. É de seu total interesse, aliás. A autoridade fiscal poderia alegar que o contribuinte deveria ter solicitado às fontes pagadoras o informe de rendimentos, que é o documento por excelência – mas não isolado – que comprova a existência do crédito. Na data prevista para a entrega dos informes, não o recebendo, o contribuinte pode exigir o envio desses documentos até para confrontar as informações ali constantes com aquelas registradas nos seus livros contábeis. É documento produzido por terceiro, o que lhe confere veracidade.

Merece menção o esforço feito pela DRJ para validar a maior parte do crédito da Recorrente. Não foi possível, contudo, comprovar os créditos que não constaram do sistema DIRF da RFB. Somente com documentos produzidos pela própria Marquise (NFs, razão contábil) não foi possível conferir liquidez e certeza às retenções componentes dos créditos em comento.

Os valores de crédito não reconhecidos pela DRJ decorrem de retenção na fonte abaixo relacionadas:

Empresa	Valores não Homologados
CONSTRUTORA MAGALHÃES LTDA	R\$ 183,30
PREF DO MUN DE PORTO VELHO	R\$ 8.877,95
PREF DO MUN DE CAUCAIA	R\$ 7.802,18
BANCO ABN AMRO REAL S/A	R\$ 290,20

TOTAL	17.153,63
-------	-----------

A DRJ esclarece que “*bastaria o contribuinte ter juntado aos autos os informes de rendimentos ou, na ausência destes, e adicionalmente aos documentos já acostados, os extratos bancários (documentos emitido por terceiros) que demonstrassem o efetivo recebimento da receita já diminuída dos tributos, bem assim, no caso de aplicações financeiras, os extratos bancários dessas aplicações. São provas factíveis, à mão do contribuinte, que tornam desnecessária a participação da fonte pagadora em sua produção*”. (fls. 403)

Nessa toada caminha o CARF, conforme se depreende dos excertos abaixo:

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

Numero da decisão: 1401-004.547

Processo: 10166.016635/2002-60, de 16/07/2020, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, Relator: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte ajuntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Numero da decisão: 1001-000.556

Processo: 11610.007383/2003-36, 05/06/2018, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Nome do relator: EDGAR BRAGANCA BAZHUNI

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2005 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Numero da decisão: 1003-000.888

processo: 13971.905666/2010-09, de 07/08/2019, **Nome do relator:** BARBARA SANTOS GUEDES

O CARF inclusive se manifestou sobre o assunto, em sede sumular, ao decidir:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula nº 143 mostra que o informe de rendimento não é a única forma de se comprovar a retenção, o mesmo que considerou a DRJ, que foi em busca de outras informações, inclusive sistemas da RFB. Existem, portanto, então, outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. No caso dos autos, a Recorrente juntou as notas fiscais, razão contábil e extratos de bancos, contudo tais documentos por si só não são suficientes para comprovar a alegada retenção, pois não mostram o recebimento líquidos dos valores pagos pela fonte pagadora e a tributação da receita decorrente, por exemplo, que é previsto na Súmula nº 80.

Não há como confirmar a retenção apontada nas notas fiscais, porque esse não colacionou extratos bancários onde constam os valores líquidos recebidos e nem seus registros contábeis onde se verifique, claramente, tais registros. Estes deveriam também ter sido comprovadamente tributados, fazendo-se necessária a confrontação, então, com DIPJ, apurações fiscais e outros.

Isto posto, em razão da insuficiência de provas trazidos aos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

